ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 01

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou a documentação e a proposta da empresa **LC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ: 59.890.563/0001-45)**, primeira colocada para o lote 1, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO VENCIMENTO DA LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS E CONSEQUENTE NULIDADE DO ALVARÁ (ITENS 8.6.2 e 8.6.3)

O Edital do certame é categórico ao exigir, no capítulo de Qualificação Técnica e Regularidade Sanitária, o Alvará de Localização e Funcionamento válido (item 8.6.2) e a Licença de Funcionamento Sanitária (item 8.6.3).

Ocorre que o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) apresentado pela recorrida expirou sua **vigência expressa em 28 de abril de 2026**. Considerando que a abertura e o julgamento deste certame ocorrem em agosto de 2026, a empresa opera com a licença contra incêndio vencida há quase 4 (quatro) meses.

Ademais, o Alvará de Funcionamento Provisório anexado pela própria empresa traz em suas observações uma cláusula condicionante intransponível: sua validade jurídica está estritamente vinculada a que as atividades estejam licenciadas pelo Corpo de Bombeiros **"DENTRO DA VALIDADE"**. Com a expiração do CLCB, o Alvará Provisório Municipal tornou-se automaticamente **NULO e INVÁLIDO** para fins de direito, operando a empresa em situação irregular e clandestina, descumprindo os itens 8.6.2 e 8.6.3.

II. DA VIOLAÇÃO AO MODELO DE PREENCHIMENTO DA PROPOSTA (ITEM 9.1.4)

A Recorrida limitou-se a replicar a cópia literal e genérica do descritivo do Termo de Referência para itens de alta complexidade tecnológica (como o Aparelho de Raio-X e as Autoclaves).

A empresa omitiu dados vitais de qualificação do produto na proposta inserida no sistema, tais como o modelo específico do equipamento, as dimensões exatas, a potência real e o material estrutural detalhado que se compromete a entregar. Essa conduta impede a escorreita fiscalização e comparação técnica por parte da

Administração, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e gerando vício substancial insanável na proposta comercial (item 9.1.4).

III. DA CRASSA DIVERGÊNCIA CADASTRAL DE ENDEREÇO NOS LIVROS CONTÁBEIS

Sob o prisma da regularidade jurídica e fiscal, constata-se grave incongruência nos atos formais da Recorrida.

O Contrato Social Consolidado fixa a sede da empresa na Rua Armando Marqueze, nº 37, Cambé/PR. Todavia, a escrituração e o plano de contas contábil da empresa (página 31) apontam como endereço oficial a Avenida Vereadora Maria Joana Tonczak, nº 47. A quebra da unicidade cadastral de endereço em documentos oficiais e obrigatórios eiva a habilitação jurídica de vício formal insanável, ferindo os preceitos de transparência e regularidade do certame.

IV. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

No que tange à Qualificação Econômico-Financeira, a empresa apresentou Balanço de Abertura declarando ausência de movimentação. Todavia, omitiu por completo a juntada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), peça contábil obrigatória e indissociável para a escorreita análise da saúde financeira corporativa, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e a Lei Federal nº 14.133/2021. A ausência de documento financeiro essencial impede a homologação de sua capacidade econômica, ensejando sua inabilitação.

V. DA DESCONFORMIDADE TÉCNICA E ADULTERAÇÃO DE DADOS SANITÁRIOS (ITEM 02)

No exame da proposta comercial readequada, constata-se vício insanável no Item 02 (Aparelho de Raio-X Odontológico). A Recorrida cotou o equipamento modelo "ION PRO-X STANDARD / COLUNA MÓVEL", vinculando-o ao registro ANVISA nº 82278250001.

Ocorre que o referido registro sanitário não guarda correspondência com as características técnicas exigidas no Termo de Referência para o modelo ofertado. A indicação de dados sanitários incompatíveis ou incorretos impede a verificação da regularidade do produto perante a agência reguladora, tornando a proposta materialmente falsa e em desconformidade crassa com o edital, ensejando sua desclassificação.

VI. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE MODELOS E PROPOSTA GENÉRICA

Ademais, para os Itens 03, 04, 12 e 13, a Recorrida omitiu a indicação dos modelos de fábrica dos produtos, limitando-se a citar marcas gerais e capacidades volumétricas (ex: COMPBRASIL / 30L).

A ausência de discriminação do modelo impede a Administração de avaliar a exequibilidade e o cumprimento dos requisitos de automação e resistência exigidos. A mera repetição do descritivo do edital sem a devida identificação do produto a ser entregue configura proposta genérica, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VII. DA ABUSIVA INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONDICIONAL DE SIMILARIDADE

Por fim, na folha 2 da proposta, a Recorrida inseriu de forma unilateral uma cláusula de reserva afirmando que elaborou a proposta considerando o edital apenas como "REFERÊNCIA", guardando o direito de entregar produtos "similares".

O ordenamento jurídico licitatório veda terminantemente a apresentação de propostas condicionais ou que busquem mitigar a vinculação do licitante ao produto ofertado. A tentativa de relativizar a entrega das marcas descritas na proposta fere o Princípio da Boa-Fé e a segurança jurídica do contrato, impondo a desclassificação imediata da proposta por vício substancial.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso administrativo para reformar a decisão combatida, julgando **DESCLASSIFICADA A PROPOSTA e INABILITADA a empresa LC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA do Lote 1**, com a consequente convocação desta Recorrente como legítima vencedora.

João Câmara - RN, 18 de agosto de 2026.

Dival Pereira da Silva
VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Representante Legal